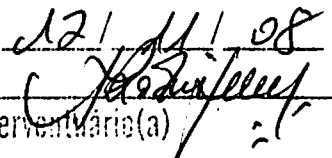


EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

DESIGNO o dia 16/12/08
às 10:30 horas para a sessão de conciliação.

Campo Maior, 12/11/08


Serventário(a)

Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, CPF nº003.498.893-92, RG nº2.201.383/PI, domiciliado na Localidade Bananeira, Zona Rural, Jatobá do Piauí-PI, CEP.64280-000, através de seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinados, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.3º, inciso II, da Lei Federal nº6.194/74, c/c a alínea "b", do art.3º, propor a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, pessoa jurídica, CNPJ nº42.516.278/0001-66, com domicílio na Rua Nilo Cairo, nº171 - Centro, Curitiba-PR, CEP.80060-050, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

01. De acordo com o provimento COGE nº34, bem como o art.544, §1º, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº10.352/01, o advogado que esta subscreve autêntica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

SINOPSE FÁTICA

02. Que em data de 23/04/2008, o requerente recebeu da seguradora requerida a importância de **R\$843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, por conta de invalidez decorrente de acidente de trânsito.
03. Neste diapasão, foram entregues à seguradora requerida, para pagamento na forma administrativa, a seguinte documentação:
- a) DUT, RG e CPF do requerente;
 - b) Comprovante de Residência;
 - c) 1º Atendimento Médico;
 - d) Laudo de Exame de Corpo e Delito;
 - e) Boletim de Ocorrência.

DO DIREITO

04. A Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que "*dispões sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*". O art.3º, alínea "a" do referido Diploma Legal disciplina que "*os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada: a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente, ...*".
05. Entende-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

"Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvt quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva). (grifou-se)

06. O STJ firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(*quarenta*) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(*quarenta*) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp nº152.866-SP, 4ª T., rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/3/98).

07. Em sede jurisprudencial o entendimento já se encontra deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente e o quantum indenizatório no caso de invalidez permanente.

"COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada". (Apelação nº 1420/2005 - Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006). (grifo nosso)

08. A correção monetária trata-se de ordem pública como bem definiu o STJ:

"CIVIL E COMERCIAL - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária, não sendo um plus ou acréscimo, mas simples fator de reposição do valor real da moeda, e sempre devida, mormente nas dívidas ou cobranças judiciais. Certo também, segundo ainda referido direito pretoriano, que as normas de ordem pública tem aplicação imediata (REsp n. 53342, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 3-2-1997).

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

09. A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho social, devendo tal valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, o requerente encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.

10. No tocante a esse tópico, cumpre-nos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juizes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). Marisa Ferreira dos Santos – Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, in Sinopses Jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, pág. 99.

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II – fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

11. Verifica-se, MM. Juiz(a), que a situação do requerente atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si.
12. Assim, diante dos fatos expendidos, bem como da documentação apresentada e das jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que o requerente enquadra-se no Diploma Legal supra, tendo assim, direito a receber restante da indenização do seguro DPVAT.

DO PEDIDO

13. Por todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência, LIMINARMENTE, determine a requerida, para que, em prazo não superior a 05(cinco) dias, junte aos autos cópia de todo o processo administrativo que resultou no SINISTRO Nº2008/040673-01, sob pena de multa diária de 02(dois) salários mínimos a serem revestidos em favor do requerente, em caso de descumprimento;
14. REQUER ainda, que se digne este Juízo em julgar procedente a presente a demanda a fim de, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, a teor do art.273, e segs., do CPC, condenar a Seguradora Requerida a pagar ao requerente a importância restante do seguro que totaliza R\$15.756,25(quinze mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos);
15. Que se digne ainda em mandar citar a requerida, por AR, para comparecer a audiência previamente marcada munida, querendo, de argumentos contestativos que convier, sob pena de revelia quanto à matéria fática;

16. A inversão do ônus da prova face à hipossuficiência do requerente em relação à requerida;
17. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20%(vinte por cento) sobre o valor do pedido;
18. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.
19. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, perícia médica simples, depoimento pessoal do representante legal da requerida, o que fica desde já requerido, testemunhas, documentos, etc.

Dá-se a presente causa o valor de R\$15.756,25(quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 11 de novembro de 2008.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

EM TEMPO:

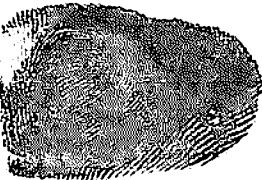
REQUER a juntada do instrumento procuratório na audiência de conciliação.

Data supra.

07
C9

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"



Francisco Walison do Nascimento
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição
003.498.893-92
Nome
FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO
Nascimento
30/04/1983



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **2.201.383** DATA DE EXPEDIÇÃO **20/09/2000**

NOME **FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO**

FILIAÇÃO
Raimunda do Nascimento
Pedro II-FI, **30/04/1983**
NASC. **27.486 Liv. A-23 Fls. 117** DATA DE NASCIMENTO

DOC ORIGEM
Exp. em Pedro II-FI **27/10/1987**

CPF

Francisco das Chagas Pinheiro Martins
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Cartão de uso pessoal e intransfervel.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Emissão
Data: 20/09/2000

 **CORREIOS**
www.correios.com.br

 **Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**

PREZADO(A) SENHOR(A)

**INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE RS
*****843,75 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:**

**SINISTRO N. - 2008/040873-01
VITIMA - FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO
FAVORECIDO / BENEFICIARIO - FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR -
SEGURADORA - CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A**

**O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER
AGENCIA DO BANCO DO BRASIL DO SEU ESTADO, A PARTIR DE
23/04/2008, POR 60(SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A
APRESENTACAO DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE
IDENTIDADE (RG, CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL
DE HABILITACAO, ETC.).**

**EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 10035/08
CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE
LEGAL
END: RUA NILO CAIRO, 171 - CENTRO
CURITIBA-PR

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, conforme cópia anexa, proposta por **FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO**, estando igualmente INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário abaixo mencionados:

DATA: 16/12/08

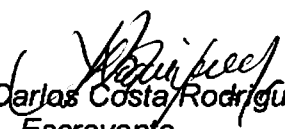
HORA: 10:30

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a teor do art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá, querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que assim desejar.

Campo Maior-PI, 12 de Novembro de 2008


Antônio Carlos Costa Rodrigues
Escrevente

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

CENTAURUS VIDA E PREVIDENCIA S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA NILO CAIRO, 171 - CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

80060-050

CURITIBA

PR BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Citação e Intimação - Proc. 10035/08

Audiência: 16/12/08 às 10:30h

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

CENTAURUS VIDA
LINEU DO CARMO CARVALHO
CPF 742 103 514-20
PORTARIADATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

11/11/08

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

Rodrigo G. Ferreira
Mat. 8.560.426/3



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

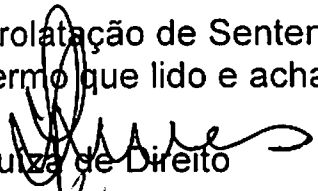
TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 10035/08. (AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT)
REQUERENTE: FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO
REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de dezembro de 2008, às 10:30 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima e o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito. Realizados os pregões, presente a requerente, acompanhada do Advogado Dr. José Renato Lages Cavalcante Neto, que juntou instrumento procuratório. Presente a parte requerida representada pelo preposto Eduardo Sousa Matos, acompanhado do Advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da requerida, que foram anexados aos autos. Fica consignado que também foram apresentados carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que foram anexados aos autos. As preliminares argüidas na contestação serão apreciadas na prolatação da sentença. Tendo em vista que as requeridas apresentaram de logo defesa, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Renovada a possibilidade de conciliação, não houve proposta. As partes declaram não terem outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas à inicial e contestação, pelo requerente e requeridas, respectivamente. Sejam os autos conclusos para

12
JAN

prolação de Sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado segue assinado por todos os presentes.


Juiz de Direito

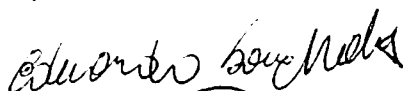

Juiz Leigo

Conciliador

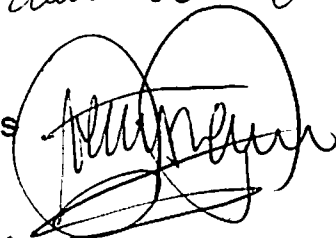
Requerente Francisco Watson do Nascimento.

Advogado requerente 

Preposto requeridas



Advogado requeridas





Ribamar Coelho
Advogado (OAB/PI 15459-A)

13
MC

Procuração "Ad Judícia"

OUTORGANTE(S):

Nome: FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO

Estado Civil: SOLTEIRO Naturalidade: PELOZO

Profissão: LEITANTE Fone: _____

Endereço: _____

Município: Campo Maior Estado: PIAUÍ CEP: 64.280-000

RG: 2.205.383 CPF: 003.448.893-92

OUTORGADO(S):

JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB/PI nº104/89-A, CPF nº. 208.166.853-04; **ISABEL CAROLINE COELHO RODRIGUES**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PI nº. 5610, CPF nº. 949.705.053-49; **LUCIANNA ROCHA DE ARAÚJO ALENCAR**, brasileira, casada, advogada, OAB/PI nº5505, CPF nº. 647.297.453-53, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06, na Cidade de Campo Maior, Piauí. CEP.64280-000, Fone: (86)9482-5323 / 9936-2329, E-mail: ribamarcoelho@uol.com.br; e os estagiários: **RAIMUNDO HORÁCIO DE MELO FILHO**, brasileiro, solteiro, estudante de direito, CPF nº047.484.333-53; **CARLOS EDUARDO ALVES SANTOS**, brasileiro, solteiro, estudante de direito, CPF nº022.115.743-35, e **ANATYELLE BRITO FERREIRA**, brasileira, solteira, estudante de direito, CPF nº011.839.483-52.

PODER(ES):

Amplos e ilimitados poderes para o Foro em geral, com a cláusula "ad-judicia" e "et-extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber alvarás, fazer requerimento junto a repartições públicas e privadas, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, como se presente estivesse. Especial para: _____

Campo Maior(PI), _____, de _____ de _____.

Francisco Walison do Nascimento
Outorgante(s)



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

PROCESSO Nº 10035/2008
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
REQUERENTE: FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

Vistos etc.

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** que tem como requerente **FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO**, já qualificado, e como requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já qualificada.

Aduz a inicial que em data de 23 de abril de 2008, o requerente recebeu da seguradora requerida a importância de R\$843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, por conta de invalidez decorrente de acidente de trânsito.

Informa ainda que, por ocasião no pedido de pagamento na forma administrativa, foram entregues a seguradora requerida os documentos: RG e CPF, DUT, comprovante de residência, atendimento médico, laudo de exame de corpo de delito e boletim de ocorrência.

Ao final requer seja julgada procedente a presente ação, em antecipação de tutela, condenando-se a seguradora requerida ao pagamento do complemento do valor equivalente a 40(quarenta) salários mínimos a título de indenização do seguro DPVAT, nos termos do art.3º, alínea "a" da Lei nº6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima o requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Juntou documentos de fls.07/08.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve acordo



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

PRELIMINARES

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA

Acato a preliminar de substituição do pólo passivo da presente demanda pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** antes os argumentos expedidos.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Impropera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior, tramitam inúmeras ações da mesma natureza, onde é perfeitamente possível o deslinde da questão.

Assim, fica rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito.

**DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE DE
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a invalidez do requerente.

Descartada assim a necessidade da prova pericial à luz do princípio do livre convencimento motivado, posto que as provas produzidas até esta fase processual são suficientemente robustas, modo a possibilitar o esclarecimento da verdade.

Aduz ainda a reclamada sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Insta destacar que, no caso em apreço, é a patente a hipossuficiência do requerente em face da empresa promovida.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

DO MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Ademais, eis que o disposto na Lei nº6.194/74, alterada pela Lei nº8441/92, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu art.3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu o requerente é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do art.3º da Lei nº6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. nº4413597/DF (97061), 5ªTurma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, pág.79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto "A norma positiva pode não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este". (Obra citada).

A Lei nº6.194/74, no art.3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40(quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40(quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "*O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido*" (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)".

Por sua vez, os documentos juntados pela requerida, formam um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pelo requerente e sua invalidez.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente do requerente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros monetários, se deve aplicar o art.405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pelo requerente, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância

85
mu



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provirem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional”.

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art.406, é a do art.161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1%(um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art.509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pede ser incompatível com art.192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12%(doze por cento) ao ano”.

Assim, são devidos juros legais de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme art.406, CC c/c art.161, §1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art.333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância de R\$18.600,00(dezoito mil e seiscentos reais), referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Pleiteia o requerente na inicial seja antecipado os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa.

O art. 273, do CPC, prevê a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido versa acerca de pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente a incidência os requisitos autorizadores.

Frise-se ainda, que é sabido que a seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria das vezes, por anos.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei Federal nº6.194/74 c/c art.273, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15(quinze) dias a partir da ciência desta deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de complementação seguro DPVAT, o valor de R\$15.756,25(quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sob pena de incorrer na multa prevista de 10%(dez por cento) prevista no art.475-J, do CPC, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P. R. I.

Campo Maior, 18 de maio de 2009.

Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº 10.035/2008
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT
REQUERENTE: FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

**Ao: Dr. DENIS GOMES MOREIRA
Av. Miguel Rosa, nº 3775, Sul, 1º Andar, Piçarra
Teresina-PI. CEP.64.001-495**

Pelo presente, cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é advogado da parte requerida, **INTIMO-LHE** do inteiro teor da Sentença proferida às fls.72/77 dos autos respectivos, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 20 de maio de 2009.


Serventuário(a)

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR. DENIS GOMES MOREIRA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. MIGUEL ROSA, Nº3.775 - SUL, 1º ANDAR, PIÇARRA

CEP / CODE POSTAL

64.001-495

CIDADE / LOCALITÉ

TERESINA

UF

PI

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

INTIMAÇÃO SENTENÇA. REF. PROC. Nº 10.035/08

FRANCISCO WALISON X LIDER

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Sebastião Oliveira

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

03/06/09

CARIMBO DE ENTREGA

TIMBRE DE DESTINO

STAMP OF DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

SEBASTIÃO OLIVEIRA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

10623 - PI

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Iomar Pereira de Sousa

Agente de Correios Atv. Dist. Colômbia

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

DR/PI

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andressa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Cakdas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO
 MAIOR / PI

RECIBO

Recebi às _____ Horas

Processo n.º 1003508

C.Maior-PI, 08/06/2009

Serventário(a)
Maria José de Sousa Silva
 Escrevente Substituto

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A e VIDA E PREVIDÊNCIA SEGURADORA S.A., empresas seguradoras já qualificadas no processo em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a r. sentença de fls. opor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

consubstanciado no artigo 48 da Lei 9.099/95, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na r. sentença prolatada pela Ilustre Juíza, verifica-se grave **OMISSÃO E CONTRADIÇÃO**, o que culminará na reforma parcial do *decisum*, conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

Cumprе ressaltar a V. Exa. que, como é de sabença, quando ocorrer na sentença omissão, poderá a parte opor **Embargos declaratórios**. Desta forma, a Embargante prossegue com as suas argumentações.

DA OMISSÃO

Analisando a r. sentença de fls. note-se que a ilustre magistrada erroneamente proferiu a seguinte decisão:

*"Pleiteia o requerente na inicial sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC. A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa. (...)
 Assim resta patente os requisitos autorizadores."*

Outrossim, deve-se verificar a peça de bloqueio da Ora embargante que lançou a tese de **DESCABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA**, a qual não foi analisada pela ilustre juíza, caracterizando assim uma omissão do seu r. julgado.

Desta forma, a Embargante enfoca que a ilustre magistrada deveria analisar os requisitos supostamente comprovados pelo Embargado, e ainda a peça de defesa da Ora embargante, com a devida fundamentação.

Deve se verificar o art. 273 §1º CPC, in verbis:

*"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e:
 § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, **de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.**"*
 (grifos nossos)

81

RESTA CLARO QUE A ILUSTRE MAGISTRADA AO PROLATAR A R. SENTENÇA NÃO VERIFICOU A DEFESA DA ORA EMBARGANTE CARACTERIZANDO OMISSÃO E AINDA NÃO UTILIZOU DE FUNDAMENTAÇÃO CONVICTENTE EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

Ademais, observa-se que a ilustre magistrada deferiu a tutela antecipada sem sequer analisar se as alegações do Embargado eram verossímeis, não expondo em seus motivos as razões de seu convencimento

Desta forma, comprova-se que é totalmente descabido o deferimento da tutela antecipada NO CASO EM TELA e ainda, que é incabível a concessão dos efeitos da tutela para a matéria "sub judice", vez que não estão presente todos os requisitos para sua concessão e os mesmos não foram analisados pela ilustre Juíza, havendo assim uma omissão em relação à fundamentação exposta na r. sentença.

DA CONTRADIÇÃO

Ao analisar a fundamentação exposta no trecho abaixo, verifica-se que a ilustre juíza prolatou a r. sentença de modo contraditório, senão vejamos:

"Frise-se ainda, que é sabido que a seguradora quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na maioria das vezes, por anos."

Entretanto, a Embargante pede escusas para ressalvar a inobservância desta ilustre Juíza ao princípio da **AMPLA DEFESA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**, garantias Constitucionais da Embargante.

Outrossim, a tutela antecipada deve ser utilizada para resguardar a efetividade do pleito Autoral, e no caso em tela, é evidente que não há perigo eminente no que tange ao cumprimento da sentença. Certo é que as Sociedades Seguradoras cumprem todas as sentenças a elas compelidas.

Ora, a aplicação da Lei há de ser feita com moderação, mitigando-se o seu rigor em situação como a dos autos, evitando-se que o rigor da forma sacrifique a parte Ré e a própria realização da justiça ao ignorar o princípio consagrador das regras utilizadas nos Juizados Especiais.

DA CONCLUSÃO

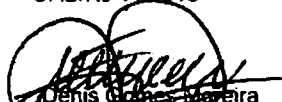
Isto posto, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, a fim de que a d. sentença reste completa e justa, afastando-se a OMISSÃO e CONTRADIÇÃO nela contida, atribuindo-se seus efeitos, corrigindo o equívoco apontado nesta peça processual, restabelecendo-se a ordem jurídica e fazendo-se a verdadeira JUSTIÇA !!!!!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo maior, 08 de junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
OAB/RJ nº 2718-9

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Recebi às 09:32 Horas

C. Maior-PI, 09/06/2009

Serventuário(a)

Processo n.º 1003508

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A e VIDA E PREVIDÊNCIA SEGURADORA S.A, empresas seguradoras já qualificadas no processo em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a r. sentença de fls., opor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

consubstanciado no artigo 48 da Lei 9.099/95, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na r. sentença prolatada pela Ilustre Juíza, verifica-se grave **OMISSÃO E CONTRADIÇÃO**, o que culminará na reforma parcial do *decisum*, conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

Cumpra ressaltar a V. Exa. que, como é de sabença, quando ocorrer na sentença omissão, poderá a parte opor **Embargos declaratórios**. Desta forma, a Embargante prossegue com as suas argumentações.

DA OMISSÃO

Analisando a r. sentença de fls. note-se que a ilustre magistrada erroneamente proferiu a seguinte decisão:

"Pleiteia o requerente na inicial sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa.

(...)

Assim resta patente os requisitos autorizadores."

Outrossim, deve-se verificar a peça de bloqueio da Ora embargante que lançou a tese de **DESCABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA**, a qual não foi analisada pela ilustre juíza, caracterizando assim uma omissão do seu r. julgado.

Desta forma, a Embargante enfoca que a ilustre magistrada deveria analisar os requisitos supostamente comprovados pelo Embargado, e ainda a peça de defesa da Ora embargante, com a devida fundamentação.

Deve-se verificar o art. 273 §1º CPC, in verbis:

*"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convençam de verossimilhança da alegação e: § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, **de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.**"*
(grifos nossos)

83

RESTA CLARO QUE A ILUSTRE MAGISTRADA AO PROLATAR A R. SENTENÇA NÃO VERIFICOU A DEFESA DA ORA EMBARGANTE CARACTERIZANDO OMISSÃO E AINDA NÃO UTILIZOU DE FUNDAMENTAÇÃO CONVICTE EM RELAÇÃO À ANÁLISE DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

Ademais, observa-se que a ilustre magistrada deferiu a tutela antecipada sem sequer analisar se as alegações do Embargado eram verossímeis, não expondo em seus motivos as razões de seu convencimento.

Desta forma, comprova-se que é totalmente descabido o deferimento da tutela antecipada NO CASO EM TELA e ainda, que é incabível a concessão dos efeitos da tutela para a matéria "sub judice", vez que não estão presente todos os requisitos para sua concessão e os mesmos não foram analisados pela ilustre Juíza, havendo assim, uma omissão em relação à fundamentação exposta na r. sentença.

DA CONTRADIÇÃO

Ao analisar a fundamentação exposta no trecho abaixo, verifica-se que a ilustra juíza prolatou a r. sentença de modo contraditório, senão vejamos:

"Frise-se ainda, que é sabido que a seguradora quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na maioria das vezes, por anos."

Entretanto, a Embargante pede escusas para ressalvar a inobservância desta ilustre Juíza ao princípio da **AMPLA DEFESA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**, garantias Constitucionais da Embargante.

Outrossim, a tutela antecipada deve ser utilizada para resguardar a efetividade do pleito Autoral, e no caso em tela, é evidente que não há perigo eminente no que tange ao cumprimento da sentença. Certo é que as Sociedades Seguradoras cumprem todas as sentenças a elas compelidas.

Ora, a aplicação da Lei há de ser feita com moderação, mitigando-se o seu rigor em situação como a dos autos, evitando-se que o rigor da forma sacrifique a parte Ré e à própria realização da justiça ao ignorar o princípio consagrador das regras utilizadas nos Juizados Especiais.

DA CONCLUSÃO

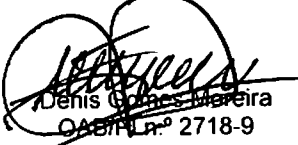
Isto posto, a Embargante requer sejam apreciadas as questões ora suscitadas, a fim de que a d. sentença reste completa e justa, afastando-se a OMISSÃO e CONTRADIÇÃO nela contida, atribuindo-se seus efeitos, corrigindo o equívoco apontado nesta peça processual, restabelecendo-se a ordem jurídica e fazendo-se a verdadeira JUSTIÇA !!!!!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo maior, 08 de junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
OAB/RJ nº 2718-9



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 – Centro. Fone: (86) 3252-3882. CEP.64280-000

PROCESSO Nº 10035/2008

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Vistos etc.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, interpostos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, onde em síntese, ataca a decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como o fato de não se configurar invalidez do embargado.

Os Embargos são tempestivos, porém incabíveis, pois não existe na sentença prolatada qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Ao ser apreciado o pedido de antecipação de tutela, foi enfatizado os fundamentos na sentença e os motivos autorizadores da concessão de tal antecipação.

Analizando o caso *sub judice* e o direito aplicável à espécie, o recurso não pode ser acolhido.

A embargante não demonstrou haver nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão. Na verdade, não há. O que pretende é emprestar ao recurso efeito modificativo, o que é verdade pelo ordenamento jurídico na via buscada.

Os presentes Embargos se mostram protelatório, aliás, em última análise, representam um novo Recurso Inominado, não merecendo guarida. Busca a embargante efeitos infringentes e reexame da matéria com a modificação do julgado, para adequá-lo ao seu entendimento, o que não se mostra possível, repise-se.

Se a embargante considera a decisão falha na fundamentação (sic), com violação do art.93, IX, da CF/88 (o que é uma inverdade, frise-se): deveria guardar tais irresignações, puro inconformismo, para despejar, na via do Recurso Inominado ou na via extraordinária, pois é sabido que os Embargos de Declaração não servem para o desiderato de modificar o julgado, a não ser em hipóteses excepcionais, o que, à evidência, não se verifica na hipótese em testilha.

Veja-se nesse sentido o julgado a seguir transcrito:



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 – Centro. Fone: (86) 3252-3882. CEP.64280-000

85

“Os EDcl têm pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir erro in judicando. Só se admite a interposição do recurso de EDcl quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação da norma de processo ou procedimento (erro in procedendo). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os EDcl. (STF 2ª T., EDclROMS 22835-4, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 15.09.1998, v.u., DJU 23.10.1998, pág.8)

Ademais, fundamentação sucinta não é ausência de fundamentação. Os princípios que regem os Juizados Especiais exigem celeridade e informalidade.

Por outro lado, o julgador não está obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente a sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçaram, dando suporte jurídico necessário à conclusão adotada. Eventual inconformismo não configura pressuposto para interposição de Embargos de Declaração, já que este Recurso é, por excelência, de fundamentação vinculada.

Inobstante não haja previsão legal de recurso cabível de uma antecipação de tutela em sede de Juizados Especiais, neste e em outros casos análogos, e que não há recurso previsto expressamente, dever-se-ia lançar mão do Mandado de Segurança, visando garantir direito líquido e certo e de provável deterioração. Neste caso, não há que se esperar a decisão final para se atacar o suposto ato ilegal.

Inexistindo da decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Declaro como protelatórios os presentes Embargos, e via de consequência, condeno o embargante a pagar o embargado multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, a teor do Parágrafo Único do art.538, do CPC.

Intimações necessárias.

Campo Maior, 13 de maio de 2010.

Dr. Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito

RECIBO

Recebido _____ horas

C. Maior: PI 23102/10 382449 - C1 / 2008-20598 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 1003508

CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada do instrumento de mandado ora anexado, para que surta os devidos efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, n.º 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo Maior, 21 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Pedro Henrique Bandeira Sousa, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, João Paulo Ribeiro Martins, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, Kendra De Andrade Gomes Barreto, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 148.536 e Joselaine Maura De Souza Figueiredo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa dos advogados Ednan Soares Coutinho, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 1841/88, Herison Helder Portela Pinto, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5367/07 e Rommel Eugenio Carvalho A. Leão, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5479/07, ambos com escritório na Rua Barroso, n.º. 646 – Centro / Norte – Teresina / PI, os poderes que lhe foram conferidos por Cia Excelsior de Seguros e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move Francisco Walison do Nascimento, em curso perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior / PI nos autos do Processo n.º 1003508.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO

OAB/RJ 148.536

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

CARTA DE INTIMAÇÃO

PROC. Nº 10035/08

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: FRANCISCO WALISON DO NASCIMENTO

REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

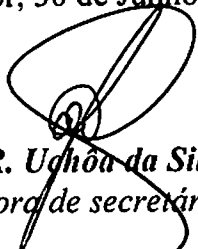
A Dra. Ednan Soares Coutinho

Rua Barroso, 646 – Centro/Norte

Teresina – PI

Cumprindo determinação do MM Juiz de Direito deste Juizado,
nos autos do Processo supra caracterizado INTIMO-LHE do inteiro teor do
despacho de fls. 84/85, cuja copia segue em anexo.

Campo Maior, 30 de Junho de 2010.


Érica R. Ughôa da Silva Melo
Diretora de secretária

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO : NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR. EDUARD SOARES COUTINHO

ENDERECO / ADRESSE

CNPJ / CODE POSTAL	646	CELTRO NORTE	UF
CIDADE / LOCALITE			

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAIS / PAYS

TEKESINA

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Conta de Intimacão, despacho 22.8418

PRD.N.: 10035108 RTE: Francisco Wilson

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Animal Kingdom

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOME LÍSE DO RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

28/10/81

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOME LÍSE DO RECEPTEUR

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO

Agente de Correios 8.527.208-6

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

TERESINA-PI
28 JUL 2010
CDD CENTRO

SEGURADODECLARE

EMS

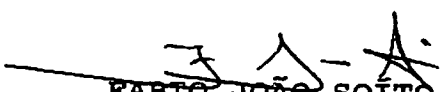
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dra. Ednan Soares Coutinho**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841, **Dr. Herison Helder Portela Pinto**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367 e **Dr. Tiago Teixeira Ilapina**, brasileiro, inscrito na OAB/PI n.º 4206 - os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** e _____, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move Francisco Valério do Nascimento em curso perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior - Piauí. Ar. 10010811010035/08

Contudo para que se produza os efeitos legais o nome a ser substituído pelo nome do advogado **Dra. Ednan Soares Coutinho (OAB/PI n.º 1841)** deverá ser acompanhado de cópia do seu Cartão Profissional, emitido pelo Conselho da OAB, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 devendo este ser autenticado por qualquer autoridade pública (por meio de publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso II, do Estatuto da OAB).

Rio de Janeiro (RJ), 27 de maio de 2011


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089